

LEI Nº 028/91

Institui o Regime Jurídico do
Magistério do Município de Pa-
cajá e dá outras providências

A Prefeita Municipal de Pacajá, faz saber que a Câ-
mara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei institui o regime Jurídico do
Pessoal docente do Magistério do primeiro grau do Município de Paca-
já.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entendem-se como
atividades do Magistério do primeiro grau aqueles que, pertinentes
ao sistema indissociável de ensino e da pesquisa, se exerçam nos es-
tabelecimentos de ensino de primeiro grau, para fins de transmissão
e ampliação de conhecimentos.

Parágrafo Único - Constitui, igualmente, para efei-
tos desta lei, atividades de Magistério aqueles inerentes à adminis-
tração escolar primitiva de docentes do primeiro grau.

Art. 3º. Ao pessoal de Magistério regido pela pre-
sente lei será assegurado tratamento condizente com o dispensado às
demais classes de igual nível de formação profissional implicando
em:

- I - remuneração condigna.
- II - progresso constante na carreira.
- III - valorização profissional e social.

Cont.

.../...

Art. 4º. O Corpo Docente de cada unidade de ensino será constituído pelo pessoal que nela exerça atividade de magistério.

Art. 5º. São atribuições do Corpo Docente as atividades de ensino do primeiro grau, constantes dos Planos de trabalho e programas das respectivas unidades.

§ 1º. Atendendo às respectivas peculiaridades, os regimentos especificarão as atribuições do corpo docente de acordo com a hierarquia dos cargos e funções.

§ 2º. As atividades de ensino de Primeiro Grau organizarão seu funcionamento didático, pelo princípio de coordenação das atividades docente.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo da carreira de magistério constituem o grupo ocupacional denominado "ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA".

Art. 7º. O grupo ocupacional de que trata o artigo anterior está dividido nas seguintes categorias funcionais:

- I - Professor;
- II - supervisor de ensino;
- III - orientador educacional.

Art. 8º. A categoria funcional de professor será dividido nas seguintes classes:

- I - PROFESSOR - PMP/AECP - 011.7
- II - PROFESSOR - PMP/AECP - 011.6
- III - PROFESSOR - PMP/AECP - 011.5
- IV - PROFESSOR - PMP/AECP - 011.4
- V - PROFESSOR - PMP/AECP - 011.3
- VI - PROFESSOR - PMP/AECP - 011.2

.../...

Art. 9º. A categoria funcional de supervisor de ensino no será dividida nas seguintes classes:

I - SUPERVISOR DE ENSINO = FMP/AECS - 012.5

II - SUPERVISOR DE ENSINO = FMP/AECS - 012.4

Art. 10. A categoria funcional de orientador educacional será dividida nas seguintes classes:

I - ORIENTADOR EDUCACIONAL - FMP/AECO - 013.5

II - ORIENTADOR EDUCACIONAL - FMP/AECO - 013.4

Art. 11. Para o provimento dos cargos mencionados nos artigos anteriores serão exigidas as seguintes qualificações profissionais:

I - PROFESSOR - FMP/AECP - 011.7 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Plena ou curso Especialização ao nível, na área ou setor respectivo.

II - PROFESSOR - FMP/AECP - 011.6 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em cursos de Licenciatura Curta Duração ou curso de Especialização ao mesmo nível, na área ou Setor respectivo.

III - PROFESSOR - FMP/AECP - 011.5 - Habilitação específica ao nível de 2º Grau Completo.

IV - PROFESSOR - FMP/AECP - 011.4 - Habilitação específica ao nível de 2º Grau Incompleto.

V - PROFESSOR - FMP/AECP - 011.3 - Habilitação específica ao nível de 1º Grau em 8ª Séries.

VI - PROFESSOR - FMP/AECP - 011.2 - Habilitação específica ao nível de 1º Grau Incompleto.

VII - SUPERVISOR DE ENSINO - FMP/AECS - 012.5 - Habilitação específica obtido a nível de 2º Grau Completo com estudos adicionais.

VIII - SUPERVISOR DE ENSINO - FMP/AECS - 012.4 - Habilitação específica ao nível de 2º Grau Incompleto.

.../...

representada por Licenciatura de Curta Duração.

X - ORIENTADOR EDUCACIONAL - FMP/AECO - 013.4- Habilitação específica ao nível de 2º Grau Completo.

Art. 12. Os cargos de magistério terão sua descrição, especificação e tarefas típicas estabelecidas em função da habilitação específica e características das disciplinas, áreas de atividades ou faces de desenvolvimento dos educandos em que atuam o professor e o especialista de educação.

Art. 13. A função de diretor e vice-diretor de unidade escolares com mais de 100 alunos será desempenhada por ocupantes de cargo de professor preferencialmente portador de Diploma de Administrador Escolas obtido ao nível de Licenciatura Curta ou que tenha no mínimo 2º Grau Completo, quando se tratar da unidade escolar da Zona Rural.

Parágrafo Único - A Unidade Escolar que funcionar com um só professor, fica este responsável pela direção da Unidade.

Art. 14. A função de Secretário de unidade escolar com mais de 100 alunos será desempenhada por ocupante de cargo de professor de preferência portador de certificado de Conclusão de Curso Secretário do Estabelecimento de Ensino, expedido pelo Órgão competente do sistema.

Art. 15. Para o exercício das funções a que se referem os artigos 13 e 14 desta lei será exigido registro no Órgão competente do sistema.

Art. 16. Os ocupantes dos cargos de magistério terão suas atividades desenvolvidas obedecendo o princípio de integração entre ensino e pesquisas.

CAPÍTULO III

Art. 17. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover por decreto os cargos de magistérios, respeitadas as prescrições legais.

Art. 18. Os cargos de magistérios no serviço público

- .../...
- I - nomeação;
 - II- acesso;
 - III-reintegração;
 - IV - aproveitamento;
 - V - reversão;
 - VI - readaptação.

Art. 19. As disposições deste capítulo obedecerá às normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pacajá.

Art. 20. Os cargos de diretor, vice-diretor e secretários de Unidades Escolar, serão de provimento em comissão.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos em comissão será de livre escolha do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV Do Regime de Trabalho

Art. 21. Os ocupantes da categoria funcionais de que trata esta lei ficam sujeitos ao regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho aplicando-se-lhes as disposições específicas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pacajá.

§ 1º. Executam-se das disposições deste artigo os ocupantes dos cargos de categoria funcional de professor de que trata o art. 8º desta Lei, cujo o horário será de 22 (vinte e duas) horas semanais de trabalho.

§ 2º. Além do número fixado no Parágrafo anterior, o professor poderá ministrar semanalmente até a 44 (quarenta e quatro) horas de aula, percebendo salário dobrado autorizado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

.../...
CAPÍTULO V
Das Férias

Art. 22. As Férias dos professores serão de 45 (quarenta e cinco) dias e coincidirão com os períodos das férias escolares, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO VI
Da participação em Órgãos colegiados

Art. 23. Independentemente de sua posição funcional, todo serviço docente, lotado em qualquer unidade, participará das reuniões do colegiado com igualdade de direitos e deveres.

CAPÍTULO VII
Dos vencimentos

Art. 24. Os vencimentos dos ocupantes de cargo de magistério serão de acordo com o estabelecido no anexo único desta lei.

Art. 25. Os ocupantes de cargo de magistério terão direito a redução progressiva de carga semanal de aulas, a pedido, quando contarem mais de 20 (vinte) anos de serviço docente ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com a consequente dedicação do tempo restante a outra atividade do magistério, na forma prevista em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 26. Fica assegurada aos ocupantes da categoria funcional de professor a gratificação de incentivo correspondente à promoção horizontal, por meio de títulos.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo será concedida desde que o título tenha sido obtido em curso de extensão, atualização, aperfeiçoamento ou especialização relacionado com o exercício do magistério, na formas e percentuais a serem definidos em regulamento.

Art. 27. Os ocupantes do Grupo do Magistério terão direitos à gratificação adicional de tempo de serviço, na forma estabelecida no ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICÍPIOS DE PACAJÁ, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) dos vencimentos por quinquênio.

Parágrafo Único - Ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na atividade de magistério será concedida além da especificada neste artigo, a gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo vencimento.

TÍTULO III

Das disposições Finais e Transitórias

Art. 28. Aos atuais docente que a data da publicação desta lei, contem mais de cinco anos de serviço públicos Municipal, ficarão assegurados dos direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pacajá.

Parágrafo Único - Para efeito de integração do Grupo de Magistério do Sistema de Classificação de Cargos e percepção das vantagens previstas nesta lei, os docentes de que tratam este artigo, além da obrigatoriedade da apresentação dos títulos que possuem, ficarão ainda sujeitos a habilitação em processo seletivo.

Art. 29. Aos atuais servidores não aparados pelo artigo anterior que, à data da publicação desta lei, contém mais de 2 (dois) anos de serviço públicos Municipal ficarão asseguradas as oportunidades para provimentos em cargos do Sistema de Classificação nas disposições do estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pacajá.

Art. 30. No prazo de 20 (vinte) dias a contar data da publicação desta lei, o chefe do Poder Executivo Municipal baixará normas regulamentares que se fizerem necessárias para execução desta lei.

.../...

Art. 31. Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pacajá.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeita Municipal de Pacajá, em 16 de março de 1991.

= MARIA ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS =
Prefeita Municipal

REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MAGISTÉRIO

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTOS

I - Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério

<u>CATEGORIA</u>	<u>NÍVEL</u>	<u>VENCIMENTO</u>
a) PROFESSOR	- PMP/AECP - 011.7	Cr\$ 20.000,00
PROFESSOR	- PMP/AECP - 011.6	Cr\$ 18.000,00
PROFESSOR	- PMP/AECP - 011.5	Cr\$ 16.000,00
PROFESSOR	- PMP/AECP - 011.4	Cr\$ 14.000,00
PROFESSOR	- PMP/AECP - 011.3	Cr\$ 12.000,00
PROFESSOR	- PMP/AECP - 011.2	Cr\$ 10.000,00

b) SUPERVISOR	- PMP/AECS - 012.5	Cr\$ 20.000,00
SUPERVISOR	- PMP/AECS - 012.4	Cr\$ 18.000,00
ORIENT. EDUC.	- PMP/AECO - 013.5	Cr\$ 25.000,00
ORIENT. EDUC.	- PMP/AECO - 013.4	Cr\$ 20.000,00

II - Quadro do Pessoal de Provisão em Comissão

<u>CATEGORIA</u>	<u>VENCIMENTO</u>
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLARA -	Cr\$ 30.000,00
VICE-DIRETOR DE UNID. ESCOLARA -	Cr\$ 25.000,00
SECRETÁRIO DE UNID. ESCOLARA -	Cr\$ 18.000,00